

Gabinete do Presidente do FUNPREVSSBV

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2021-IN/CPL/FUNPREV

ASSUNTO: justificativa de contratação direta, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

(prestação de serviços estritamente necessários, singular, de confiança e sigilo inerentes às demandas do Fundo de Previdência Social do Município de São Sebastião da Boa Vista-PA - FUNPREV)

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e II, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

I – Objeto:

a) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM TRANSPARENCIA PÚBLICA EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA-PA - FUNPREV.

II - Contratada:

a) **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ/MF nº 23.792.525/0001-02, localizada na Av. Senador Lemos, 791, Sala 1603, Edifício Síntese Plaza - Umarizal - Belém - Pará - CEP: 66050-000.

III - Singularidade do Objeto:

a) O conceito de singularidade do Objeto, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado nos serviços prestados pela empresa: **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, o que consiste em seus conhecimentos específicos e individuais, e dos membros no caso das sociedades da empresa, estando atrelada à sua capacitação profissional,

Gabinete do Presidente do FUNPREVSSBV

o que induz amplos conhecimentos na área objeto da contratação pela experiência e atestados de capacidade técnica e outros documentos apresentados. Regulando essa peculiar hipótese de contratação sem licitação, estabelece o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ser inexigível a licitação "... para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

IV- Notória Especialização da Contratada:

- a) A notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador prestigiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: **desempenho anterior**, estudos, **experiências**, **aparelhamento** e **equipe técnica**. O que possibilita amplo rol documental como atestados de capacidade técnica, apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei. Encontra-se em tal disposição normativa, conforme se pode notar, a base legal para a efetivação da contratação direta com arrimo na especialização notória do prestador, decorrente esta do nível de qualificação e de capacitação que se presta, de modo indiscutível, a diferenciá-lo das demais empresas e profissionais que operam em determinada área ou segmento de mercado, dando-lhe uma inquestionável condição diferenciada o que percebe-se através do amplo rol de informações prestadas pela empresa no âmbito do tempo de serviços já prestados para vários municípios do Estado do Pará.

V - Razão da Escolha do Fornecedor:

- a) A empresa assim como seus profissionais comprovaram possuir largo conhecimento e experiência na prática do objeto explicitado nos vários atestados de capacidade técnica, especificamente quanto a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria especializada em transparência pública, como:
- 1) Diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à Transparência Pública;
 - 2) Escolha de servidores responsáveis em cada setor, Capacitação dos servidores escolhidos,
 - 3) Assessoria completa para coleta, revisão e publicação de material exigido por lei;

Gabinete do Presidente do FUNPREVSSBV

- 4) Relatórios quinzenais de acompanhamento e Implantação de toda tecnologia necessária para publicação constante das informações obrigatórias, para atender a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e a Lei da Transparência (LC 131/2009), conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público e outros.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: *“Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si”*

A empresa apresentou ainda documentos (contrato social, atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual, municipal) atestados de capacidade técnica, no que tange a sua legal situação perante a legislação em vigor, o que indiscutivelmente nos ampara quanto a razão de escolha.

VI - Justificativa do Preço:

- a) Os preços praticados são razoáveis e demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se o rol de conhecimentos e responsabilidade, assim como o suporte técnico e de orientação na prestação de serviços ao Fundo de Previdência Municipal (FUNPREV), além de que em pesquisa específica na página do tcm-pá pode-se observar que os valores cobrados refletem a média do mercado na prestação dos serviços pleiteados.

Assim, submeto a presente justificativa a Análise da Assessoria Jurídica para posterior ratificação do responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

São Sebastião da Boa Vista, em 09 de julho de 2021.

DÁRIO GONÇALVES JUNIOR

Presidente do FUNPREVSSBV